



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapipoca

2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca

Av. Esaú Alves Aguiar, 2011, Cacimbas - CEP 62502-000, Fone: 88, Itapipoca-CE - E-mail: itapipoca.2civel@tjce.jus.br



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0052605-34.2021.8.06.0101**
 Classe: **Mandado de Segurança Cível**
 Assunto: **Da Lei de licitações e Anulação**
 Impetrante: **Pavvi Construções e Serviços Ltda**
 Impetrado: **Ramon Galvão Fernandes e outros**

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por PAVVI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, em razão de edital de Concorrência Pública nº 21.23.08/CP, da Prefeitura Municipal de Itapipoca, que tem por objetivo a “CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAL, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA DE TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE PRAIA NA SEDE, DISTRITOS E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE”.

Alega a parte requerente que haveria irregularidades no citado edital, posto que incluiria exigências que não seriam pertinentes ao objeto do contrato e estaria indo contra o princípio da competitividade necessário ao certame.

Em razão disso, requer, liminarmente, a suspensão do processo licitatório e, ao final, que sejam corrigidos os vícios apontados.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar na hipótese em comento requer o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que, nesse momento, devem ser analisados em juízo de cognição sumária, de forma a verificar a existência de indícios da existência de tais pressupostos.

Apesar de o requerente juntar, às fls. 274/290, o que alega ser decisão do Tribunal de Contas do Estado determinando a suspensão do procedimento licitatório, trata-se, na verdade, de documento opinativo, sem poder decisório. Não obstante, destaco que tal relatório traz importantes argumentos que devem ser levados em consideração na análise do pedido de tutela de urgência.

Conforme narrado pelo autor, há indícios de inserção de critérios que não seriam pertinentes e outros que não deveriam ter sido classificados como sendo parcelas de maior relevância da licitação, por corresponderem a porcentagem pequena do total contratado e não se mostrarem essenciais para a execução da atividade. Além disso, estariam incluídas exigências que acarretariam a execução de gastos desnecessários antes da efetiva celebração de qualquer contrato, em desacordo aos princípios licitatórios e, inclusive, súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União.

À fl. 286, foram destacadas o percentual dos itens classificados como de maior relevância, bem como trecho de acórdão do TCU que reconhecia a desobediência à lei de licitações em caso com argumentação semelhante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapipoca

2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca

Av. Esaú Alves Aguiar, 2011, Cacimbas - CEP 62502-000, Fone: 88, Itapipoca-CE - E-mail: itapipoca.2civel@tjce.jus.br



À fl. 287, foram destacados trechos de outro acórdão do TCU que reconheceu a impertinência de serem exigidos Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais – PPRA.

Diante do acima narrado, verifica-se a presença de probabilidade do direito alegado pelo autor, posto que há indícios de inobservância aos princípios licitatórios, como os da ampla competitividade, legalidade e da razoabilidade.

O perigo de dano também se encontra presente pois, caso não seja concedida a liminar, o poder público poderá dar continuidade à licitação sem que tenha observado todos as normas e princípios administrativos atinentes.

Diante do exposto, entendo, *prima facie*, ser cabível a liminar pretendida.

Assim, determino a suspensão, até o julgamento final deste feito, da Concorrência Pública nº 21.23.08/CP, bem como das contratações e atos posteriores que sejam dependentes de tal procedimento licitatório.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após o decurso do prazo, com ou sem a juntada de manifestações, vista ao Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Atente-se à prioridade de tramitação e julgamento nos termos do artigo 7º, § 4º, da Lei 12.016/09.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itapipoca/CE, 10 de dezembro de 2021.

Paulo Jeyson Gomes Araújo
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapipoca

2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca

Av. Esaú Alves Aguiar, 2011, Cacimbas - CEP 62502-000, Fone: 88, Itapipoca-CE - E-mail: itapipoca.2civel@tjce.jus.br/itapipoca



COMAN DIGITAL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0052605-34.2021.8.06.0101
 Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
 Classe – Assunto: Mandado de Segurança Cível - Da Lei de licitações
 Impetrante: Pavvi Construções e Serviços Ltda
 Impetrado: Ramon Galvão Fernandes e outros
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº: 101.2021/006281-4
 Endereço: Rua Antônio Oliveira Menezes, S/N, Prefeito Municipal de Itapipoca, Centro - CEP 62500-000, Itapipoca-CE

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca da Comarca de Itapipoca, Dr(a). Paulo Jeyson Gomes Araújo, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **NOTIFICAÇÃO** do (a) **Ramon Galvão Fernandes**, do conteúdo da petição apresentada pelo(s) impetrante(s), para no prazo de 10 (dez) dias prestar as **INFORMAÇÕES** que entender necessárias, nos autos do processo em epígrafe, **tudo na forma e para os fins do inciso “I” do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Efetue também a INTIMAÇÃO** da Autoridade Coatora para proceder o que foi determinado na decisão de fls. 291/292. Segue senha de acesso ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento. **CUMPRA-SE..** Segue senha de acesso ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento. **CUMPRA-SE.**

Itapipoca/CE, 10 de dezembro de 2021.

Francisco Robson Pinto
 Servidor SEJUD
 Provimento n.º 2/2021 da CGJ

10120210062814

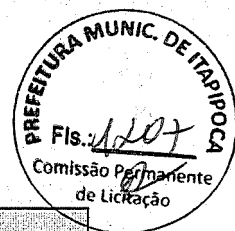


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapipoca

2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca

Av. Esaú Alves Aguiar, 2011, Cacimbas - CEP 62502-000, Fone: 88, Itapipoca-CE - E-mail: itapipoca.2civel@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo n.º: **0052605-34.2021.8.06.0101**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Da Lei de licitações**
 Impetrante: **Pavvi Construções e Serviços Ltda**
 Impetrado: **Ramon Galvão Fernandes e outros**
 Pessoa selecionada no mandado: **Impetrado - Ramon Galvão Fernandes**
 Mandado n.º: **101.2021/006281-4**
 Situação do mandado:

CERTIFICO e dou fé, que, em cumprimento ao mandado acima indicado, compareci ao endereço mencionado no mandado, às 11:35 horas do dia 14/12/2021, onde Notifiquei o Sr. **Ramon Galvão Fernandes** Que bem ciente ficou de todo o teor do despacho judicial, aceitando a contrafé e exarando sua nota de ciente.

Itapipoca (CE), 14 de dezembro de 2021.

Antônio Leonildo Rocha
Oficial de Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**



Processo: 0623174-78.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Evaldo e Moreira Filho Ltda
Agravados: PAVVI Construções e Serviços Ltda - ME e Município de Itapipoca

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por EVALDO E MOREIRA FILHO LTDA (NOME FANTASIA: AZUL SERVIÇOS LTDA, em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca, que concedeu a liminar em sede de Mandado de Segurança de n.º 0052605-34.2021.8.06.0101, impetrado por PAVVI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, ora agravado, contra ato imputado ao prefeito municipal de Itapipoca e outros, suspendendo, até o julgamento final da demanda originária, a Concorrência Pública nº 21.23.08/CP, bem como das contratações e atos posteriores que sejam dependentes de tal procedimento licitatório.

O ora agravante, alega Inicialmente ter interesse no feito originário por ter participado do procedimento licitatório em debate, a Concorrência Pública nº 21.23.08/CP, realizado pela Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, tendo sido sagrada vencedora, o que demonstra o seu interesse no feito de origem, uma vez que a demanda pode repercutir em sua esfera jurídica.

Afirma a existência de incompetência do juízo de origem em razão da conexão processual, vez que a causa de pedir e o pedido da lide originária versa sobre a discordância do agravado em face dos itens "4.2.3.b", referente à qualificação técnica; "4.2.6.e", do Edital, atinente à apresentação do Plano de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); e "4.2.7", relativo à obrigatoriedade da apresentação do plano de georreferenciamento de rotas, que segundo a empresa, referidos itens estariam violando os princípios da ampla competitividade e da isonomia, previstos no art. 37, inciso XXI, da CF/88, c/c os arts. 3º e 30 da Lei nº 8.666/93, como também a Súmula nº 272 do Tribunal



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



GABINETE Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

de Contas da União e jurisprudência pacífica e dominante, uma vez que estipulam requisições ilegais e a necessidade da realização de despesas como requisitos para a mera habilitação no certame, portanto, antes mesmo da contratação e cumprimento do contrato administrativo. Contudo, a mesma causa de pedir e pedido dessa ação está sendo discutida em sede de Mandado de Segurança nº 0052533-47.2021.8.06.0101, que tramita na 01ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca/CE, tendo sido ajuizada pela licitante Marcio Pinheiro Nogueira-ME, no qual questiona a legalidade do item 4.2.7 do edital da Concorrência Pública nº 21.23.08/CP, sustentando haver exigência de investimento prévio como critério de habilitação.

Aduz, ainda, que inexistente a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar recorrida, vez que, no caso em comento, no dia 09 de fevereiro de 2022, o Conselheiro Relator Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior da Representação Nº 27254/2021-0 (fls. 382/388 – dos autos de origem), indeferiu o pedido, ante a inocorrência de qualquer ofensa do Edital da Concorrência Pública nº 21.23.08/CP às normas e princípios que regem as licitações.

Empós, vieram-me os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado, neste momento, tão somente o pleito de concessão de efeito suspensivo.

Devidamente relatado, passo a decidir.

A pretensão recursal em revista, neste primeiro momento, cabe-me, tão-somente, para fins de antecipação, verificar a ocorrência ou não, dos requisitos indispensáveis à sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, faz-se necessário ingressar na análise da presença dos requisitos autorizadores de tal medida. Pois bem. Examinando, de modo perfunctório, os autos em comento, entendo ser digno de acolhimento o pleito formulado pelo ora agravante, no que tange à concessão do efeito suspensivo ao recurso em tela.

Primeiramente, antes de adentrar na discussão acerca da presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, faz-se imperioso tecer alguns comentários acerca da



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

licitação e do fim que esta visa.



Como é cediço, a nossa Carta Magna, em seu art. 37, inciso XXI, aduz ser obrigatória a realização de procedimento licitatório nos casos de contratação pelo Poder Público de obras, serviços, compras e alienações. O aludido procedimento visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, assegurando, sempre, a igualdade entre os participantes.

Vê-se, assim, que, como regra geral, a Lei de Licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções desarrazoadas. Assim, o propósito da licitação é melhor atender ao interesse público despendendo-se a menor quantia possível.

Com efeito, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados. Há um liame que impede a sua desvinculação. Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a todos os licitantes plena igualdade de competição.

Presente, portanto, o interesse da administração em contratar o autor da proposta **que cumpra os requisitos previstos no edital convocatório**, e que ofereça um serviço que atenda às necessidades da administração e os interesses daqueles que se beneficiarão do serviço prestado pela empresa.

No presente caso, em uma análise inicial, verifico que deve ser suspensa a decisão, ora e debate, já que, diante da documentação apresentada neste recurso, verifico que a exigências presentes no Edital, como necessárias como qualificação técnica dos participantes, itens "4.2.3.b", referente à qualificação técnica; "4.2.6.e", do Edital, atinente à apresentação do Plano de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); e "4.2.7", relativo à obrigatoriedade da apresentação do plano de georreferenciamento de rotas, em uma análise típica das decisões de urgência, não são restritivas a participação dos interessados para sua habilitação.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**



Inclusive, consta manifestação às fls. 340/355 do TCE do Estado do Ceará, através do Conselheiro Relator da Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pelo agravado, indicando a ausência dos requisitos necessários para a suspensão da concorrência para contratação de serviço essencial e, indica que julgados do TCU, demonstram que os itens do edital do certame em contestação pelo recorrido, não caracterizam restrição à competitividade. E, ainda demonstra preocupação, na mesma manifestação, quanto ao iminente perigo de dano reverso, posto que eventual determinação de suspensão do certame ou de execução do contrato pode acarretar interrupção de serviço público essencial.

Assim, a vinculação ao edital, salvo excepcional e comprovada ilegalidade ou favorecimento de empresas, deve reger todo e qualquer procedimento licitatório, em homenagem à igualdade entre os licitantes, de modo que a mudança em uma das exigências editalícias acarretaria prejuízo àqueles licitantes que se adequaram às normas do edital.

Portanto, a licitação é ato administrativo estritamente vinculado aos termos da legislação de regência e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes, em observância aos primados da isonomia e ampla competitividade.

Por conseguinte, as exigências habilitatórias relacionadas à comprovação da capacidade técnica objetivam identificar a aptidão do licitante ou dos profissionais para a contratação pretendida pelo Poder Público, devendo, por isso, ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.

Os critérios específicos para seleção dos licitantes inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e oportunidade de tal ato, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios, observando-se, obviamente, os regramentos legais, inclusive com a possibilidade de impor requisitos diferenciados de seleção, quando a natureza do serviço o exigir.

Ao Poder Judiciário incumbe apenas o exame da legalidade do ato e dos limites da discricionariedade administrativa, não



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

podendo se imiscuir no mérito administrativo, sob pena de malfeição ao primado da separação de poderes.

Com arrimo nas questões acima delineadas, e com esteio no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela recursal suspendendo, os efeitos da r. decisão agravada, até ulterior deliberação da 3º Câmara de Direito Público.

Notifique-se, com urgência o Juíz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca, para tomar conhecimento desta decisão, adotando as providências cabíveis.

Empós, sejam os autos remetidos para a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 7 de março de 2022

Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO
Relator





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO DE EXECUÇÃO DE EXPEDIENTES
TJCENEXE - DIREITO PÚBLICO - 3ª CÂMARA**



Agravo de Instrumento n.º 0623174-78.2022.8.06.0000
Agravante : Evaldo e Moreira Filho Ltda
Advogado : Samuel de Carvalho Ferreira (OAB: 23000/CE)
Agravado : PAVVI Construções e Serviços Ltda - ME
Advogado : Guilherme Almeida Modesti (OAB: 31124/CE)
Agravado : Município de Itapipoca
Procurador : Procuradoria Geral do Município de Itapipoca

Relator: Des. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO
Ação Originária nº 0052605-34.2021.8.06.0101
Mandado de Segurança Cível
Juízo de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que expedi intimação pessoal eletrônica para a **Procuradoria Geral do Município de Itapipoca**, conforme ordenado na decisão de página(s). 470-474, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Fortaleza, 7 de março de 2022.

Coordenador(a)
(Assinado por Certificado Digital)